

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

Parecer nº 286/99

Processo CEED nº 88/27.00/99.5

Responde a consulta da Secretaria da Educação sobre competências para legislar sobre currículos escolares.

RELATÓRIO

A Secretaria da Educação encaminha consulta a este Colegiado nos seguintes termos:

“(…) a cada ano tramitam, na Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, inúmeros Projetos de Lei que tratam de matéria educacional. A maioria dessas proposições incidem no currículo das escolas.

Na atual legislatura, em apenas uma semana de trabalhos, foram protocolados vários projetos, dentre os quais destacamos:

PL nº 561/95 – ‘Institui em caráter complementar o ensino do conteúdo Noções sobre o Direito do Consumidor nas escolas de 2º Grau e dá outras providências’;

PL nº 264/96 – ‘Cria o Programa de Biodança nas Escolas da Rede Pública Estadual’;

PL nº 35/97 – ‘Cria o Programa Leitura de Jornais e Periódicos em salas de aula e dá outras providências’;

PL nº 14/98 – ‘Institui o Ensino do conteúdo de Filosofia em todas as Escolas de 1º Grau e dá outras providências’;

PL nº 16/98 – ‘Institui em caráter complementar o ensino de Cooperativismo nas Escolas de 1º e 2º Graus e dá outras providências’;

(…) tendo em vista a nova legislação educacional, em especial a nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação, solicitamos a esse Conselho pronunciamento quanto às competências do Poder Legislativo Estadual em matéria curricular, seja na definição de conteúdos programáticos, seja na de atividades escolares” .

ANÁLISE DA MATÉRIA

2 - A Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) - regula a definição dos currículos dos cursos, instituindo três níveis de decisão sobre a matéria: a União, o sistema de ensino local e o estabelecimento de ensino.

À União compete estabelecer “competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio” (LDBEN, Art. 9º, inciso IV). As “diretrizes” incluem uma “base nacional comum” destinada a assegurar a unidade nacional em matéria de escolarização.

O Artigo 26 da LDBEN determina que essa “base nacional comum” seja complementada “em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar” por uma “parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela” (grifo do relator).

Quanto à educação profissional, o Decreto federal nº 2.208, de 17 de abril de 1997, que regulamenta os artigos da LDBEN que lhe dizem respeito (Artigo 36, § 2º, e Artigos 39 a 42) determina que o Ministério da Educação e do Desporto, ouvido o Conselho Nacional de Educação, estabelecerá diretrizes curriculares nacionais e, **verbis**:

“II - os órgãos normativos do respectivo sistema de ensino complementarão as diretrizes definidas no âmbito nacional e estabelecerão seus currículos básicos, onde constarão as disciplinas e cargas horárias mínimas obrigatórias, conteúdos básicos, habilidades e competências, por área profissional” (grifo do relator).

Esse currículo básico - que não poderá ultrapassar setenta por cento da carga horária mínima -, será complementado, independente de autorização prévia, pelo estabelecimento de ensino.

3 - Vê-se, pois, que os currículos dos estabelecimentos de ensino são estruturados a partir da intervenção de três níveis sucessivos: a União, o respectivo “sistema de ensino” e a própria escola. Trata-se, agora, de examinar a constituição do sistema de ensino, para verificar a quem incumbe decidir sobre currículos.

4 - A LDBEN, em seu Artigo 17, define a estrutura dos "sistemas estaduais de ensino". Para clareza, transcreve-se:

"Art. 17 - Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público Estadual e pelo Distrito Federal;

II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público Municipal;

III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente" (grifo do relator).

O Artigo 207 da Constituição Estadual, por sua vez, institui o Conselho Estadual de Educação como o "órgão consultivo, normativo, fiscalizador e deliberativo do sistema estadual de ensino".

5 - Evidente, portanto, que a LDBEN - e a sua regulamentação - restringem a formulação dos currículos à União e aos sistemas de ensino locais, não cabendo, sobre essa matéria, legislar, quer em âmbito estadual, quer municipal.

CONCLUSÃO

A Comissão de Legislação e Normas conclui que este Conselho responda à consulta formulada pela Secretaria da Educação nos seguintes termos:

a) a formulação dos currículos dos cursos oferecidos pelos estabelecimentos de ensino é atribuição cumulativa e seqüencial da União, dos sistemas de ensino e das escolas;

b) não cabe à Assembléia Legislativa - e, por extensão, às Câmaras de Vereadores - legislar sobre conteúdos curriculares, quer

sejam componentes curriculares, quer sejam programas desses componentes.

Em 23 de março de 1999.

Dorival Adair Fleck - relator

Roberto Guilherme Seide

Corina Michelin Dotti

Aprovado, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 24 de março de 1999.

Dorival Adair Fleck
2º Vice-Presidente
no exercício da Presidência

COC